



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000049517**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012725-53.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MARCOS ANTONIO RAMPANI, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

**DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 315**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1012725-53.2024.8.26.0037**

**COMARCA: ARARAQUARA**

**APELANTE(S): MARCOS ANTONIO RAMPANI**

**APELADO(S): BANCO BRADESCO S.A.**

**JUIZ (A) SENTENCIANTE: ITALO FERNANDO PONTES DE CAMARGO FERRO**

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. CULPA CONCORRENTE. PARCIAL PROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de ação em que se discute a validade de empréstimo e transferências efetuados em nome do autor após o recebimento de mensagens fraudulentas que simulavam comunicação do banco-réu.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir a responsabilidade da instituição financeira pelas operações realizadas no contexto do golpe da falsa central de atendimento, à luz da distinção entre fortuito externo e fortuito interno e da conduta do consumidor.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes bancárias, desde que demonstrado nexos causal entre o dano e falha na prestação do serviço.

4. As operações regularmente autenticadas mediante credencial fornecida pelo próprio consumidor, sem evidência de acesso remoto ou invasão do sistema bancário, configuram fortuito externo.

5. A contratação inédita de empréstimo seguida do imediato escoamento do valor creditado caracteriza fortuito interno, por corresponder a padrão típico de fraude por engenharia social.

6. As demais operações realizadas na mesma data, por não destoarem do perfil de movimentação do consumidor, afastam o nexos causal com eventual falha na prestação do serviço bancário.

7. A concorrência de culpas é reconhecida, nos termos do art. 945 do Código Civil.

8. Inexiste dano moral indenizável na hipótese.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Em fraude bancária decorrente do golpe da falsa central de atendimento, a responsabilidade da instituição financeira deve ser delimitada conforme o nexo causal, distinguindo-se fortuito externo e fortuito interno. 2. É inexigível o contrato de empréstimo pessoal não reconhecido, sendo devida a restituição simples de 50% das parcelas descontadas, observada a culpa concorrente. 3. Não é devida indenização por danos morais.

Legislação relevante citada:

CF, art. 5º, inc. XXXII. CDC, art. 14, §3º, inc. II. CC, art. 389, p. único; art. 406, §1º. CPC, art. 85, §2º e §11; art. 98, §2º e §3º.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1000467-69.2024.8.26.0341, Rel. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 28/11/2024.

TJSP, Apelação Cível 1026686-96.2023.8.26.0554, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), j. 30/09/2024.

TJSP, Apelação Cível 1014976-70.2025.8.26.0405, Rel. Ricardo Hoffmann, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 04/12/2025.

STJ, AgInt no AREsp 2.221.117/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 13/03/2023.

STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.978.112/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 09/11/2022.

Vistos.

Por meio da r. sentença de fls. 231/238, relatório ora adotado, foi julgada improcedente a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.

O autor apela objetivando a integral reforma da r. sentença sustentando, em resumo: a) a responsabilidade objetiva do réu pelo ressarcimento dos danos por ele experimentados; b) a inexistência de culpa concorrente de sua parte, diante do golpe sofrido; c) a aplicabilidade da Súmula 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao presente caso; d) a ocorrência de fortuito interno, seja por não implementação de mecanismos eficazes de monitoramento de transações atípicas, seja por vazamento de dados; e) necessidade de inversão do ônus

da prova, conforme disposições do Código de Defesa do Consumidor; f) existência de danos materiais a serem indenizados, inclusive com restituição de valores em dobro; g) existência de danos morais a serem indenizados, não havendo se falar em mero aborrecimento e considerada a aplicação da teoria do desvio produtivo (fls. 241/259).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 284/303).

O pedido de gratuidade da justiça formulado em apelação foi indeferido, e o autor recolheu o preparo (fls.258, 307/308, 311/371, 372/374 e 380/381).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Diante da tempestividade, do preparo (fls. 400/401) e, finalmente, da presença dos demais requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

Inicialmente, cumpre não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu em contrarrazões.

O tema em questão foi objeto de preliminar de contestação (fls.110) devidamente analisada pelo MM Juízo *a quo* na r. sentença recorrida, *in verbis*:

*“Em linhas iniciais, pondero que as alegações preliminares de ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir não merecem acolhimento, uma vez que a conta que foi efetivada a fraude por meio de golpista pertence à instituição requerida, portanto, saber sobre a responsabilidade da requerida, se fortuito interno ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, sem dúvida, é matéria de mérito e será analisada em campo próprio.”* (fls.233).

Portanto, caso, de fato, o recorrido pretendesse a extinção do processo, sem conhecimento do mérito, na forma ora pleiteada (fls.288), deveria ter interposto a correspondente apelação à devolução do tema a este Tribunal.

Note-se, finalmente, não ser caso de conhecimento da questão de ofício, haja vista tema suscitado e decidido em Primeira Instância.

O recurso comporta provimento parcial, sempre

respeitado o entendimento manifestado pelo MM Juízo *a quo*.

Em sua inicial, o autor relata que, em 21/05/2024, recebeu ligação telefônica de terceiro que se apresentou como funcionário do banco réu, informando sobre uma suposta contratação de empréstimo em seu nome, no valor de R\$ 20.000,00.

Afirma que, acreditando tratar-se de contato oficial e diante da alegada necessidade de adoção de medidas urgentes, acabou fornecendo código de acesso encaminhado ao seu telefone celular (conforme narrado no Boletim de Ocorrência de fls. 40/41), tendo constatado, posteriormente, a contratação de empréstimo no valor de R\$ 20.605,61, bem como a realização de diversas transações financeiras, incluindo transferências via PIX, TED e saques, que esvaziaram integralmente sua conta bancária.

Aduz que imediatamente comunicou o ocorrido ao banco réu e registrou boletim de ocorrência em 22/05/2024 (fls. 40/41), requerendo o bloqueio das operações e a adoção das medidas cabíveis para devolução dos valores, inclusive por meio do Mecanismo Especial de Devolução (MED) (fls. 42/44), sem, contudo, obter êxito.

Sustenta que, apesar das tentativas de solução administrativa e das informações recebidas do gerente de sua conta acerca de apuração interna, a contratação do empréstimo não reconhecido passou a gerar descontos mensais no importe de R\$ 1.000,00, os quais continuaram a ser realizados, motivando o ajuizamento da presente demanda.

Sobreveio sentença que julgou improcedente a ação, reconhecendo a inexistência de falha na prestação do serviço bancário e atribuindo a fraude à culpa exclusiva do autor e de terceiros, com condenação do demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Assim, a controvérsia recursal limita-se à análise da responsabilidade da instituição financeira pelas operações decorrentes do denominado “golpe da falsa central de atendimento”, à luz das circunstâncias do caso concreto.

A atividade bancária está sujeita ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, pois os bancos exercem atividade comercial

figurando como fornecedores por expressa disposição do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/90, ideia explicitada no parágrafo 2º, do mesmo artigo. Neste sentido, a súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

No presente caso, ante a inversão do ônus da prova em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor, na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, era dever do banco réu comprovar a regularidade da contratação do empréstimo impugnado e das subsequentes transações financeiras.

Embora o réu sustente a excludente de culpa exclusiva da vítima, a matéria exige uma análise mais aprofundada que harmonize a responsabilidade objetiva da instituição financeira com a eventual participação do consumidor no evento danoso.

É firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 479, de que “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”. As instituições financeiras respondem, também, em decorrência da aplicação da teoria do risco da atividade, conforme artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Cumprido destacar, conforme assinalam doutrina e jurisprudência, a relevante distinção existente entre fortuito interno e fortuito externo, imprescindível à adequada qualificação da responsabilidade no âmbito das operações bancárias.

Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho, citado por Miguel Neto, *in verbis*:

*“Fortuito interno é fato imprevisível e inevitável, ligado à organização da empresa, ao risco da atividade desenvolvida. No caso do transportador, por exemplo, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista. O fortuito externo reveste-se das mesmas características de inevitabilidade e imprevisibilidade, mas não guarda nenhuma ligação com a atividade. É fato estranho à empresa – e, como visto, identifica-se com a força maior.”* [NETO, Miguel. Responsabilidade Civil dos Hospitais. São Paulo: Revista dos Tribunais,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2022].

A jurisprudência aplica essa distinção para delimitar a responsabilidade civil das instituições financeiras.

O fortuito interno é reconhecido nas situações em que a fraude, ainda que praticada por terceiro, decorre da exploração de vulnerabilidade inerente aos sistemas bancários, inserindo-se no risco próprio da atividade empresarial. Nesses casos, a falha dos mecanismos de segurança — que permite a atuação do fraudador — evidencia a natureza interna do evento, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição.

Essa compreensão tem sido reiteradamente aplicada por este Egrégio Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes, *in verbis*:

*“As instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes praticadas por terceiros, configurando fortuito interno.”* (TJSP; Apelação Cível 1000467-69.2024.8.26.0341; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

*“Responsabilidade objetiva do fornecedor em reparar o prejuízo por fraude bancária, que resultou em transferências de valores via PIX – Inobservância do dever da instituição bancária em implementar mecanismos que obstem movimentações suspeitas (...) Fortuito interno em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias – Súmula 479, STJ”* (TJSP; Apelação Cível 1026686-96.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Em contrapartida, o fortuito externo configura-se quando o evento danoso é completamente estranho à atividade bancária, revelando-se imprevisível e inevitável, sem qualquer relação com os riscos inerentes aos serviços prestados. Nessa hipótese, o fato rompe o nexo de causalidade afastando-se, por consequência, a responsabilidade do fornecedor.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece

essa excludente em situações específicas, como no seguinte precedente, *in verbis*:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO BANCO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame I. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados. O autor sustenta que foi vítima de fraude ao realizar transferência via PIX, por ter sido vítima do golpe do falso advogado, e atribui ao Banco a responsabilidade pelos danos materiais e morais decorrentes. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor em razão de fraude perpetrada por terceiro mediante transferência PIX para terceiro, alegando falha na prestação do serviço bancário. III. Razões de decidir A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, conforme o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do STJ, mas depende da comprovação de nexo causal entre o dano e a falha na prestação do serviço. O golpe decorreu de estelionato praticado por terceiro, convencendo o autor a transferir valores via PIX em benefício de terceiros, constituindo fortuito externo alheio à atividade bancária. A transferência foi voluntariamente realizada pelo autor, mediante uso de senha e autenticação, sem qualquer falha de segurança ou anormalidade no sistema bancário, inexistindo culpa ou omissão do banco. Configurada culpa exclusiva da vítima e do terceiro estelionatário, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, afasta-se a responsabilidade da instituição financeira. A Súmula 479 do STJ não se aplica, pois o caso não trata de fortuito interno, mas de evento totalmente desvinculado da atividade bancária. Inexistindo ato ilícito imputável ao Banco, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A instituição financeira não responde por fraude praticada por terceiro quando inexistente falha na prestação do serviço e configurado fortuito externo. 2. A transferência voluntária via PIX, autorizada pelo consumidor mediante senha e autenticação, afasta o nexo causal com a atividade bancária. 3. A culpa exclusiva da*

*vítima e do estelionatário exclui a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. 4. A Súmula 479 do STJ aplica-se apenas a hipóteses de fortuito interno, não incidindo quando o evento é estranho à atividade bancária." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, art. 14, § 3º, II; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º; CPC, arts. 85, §§ 2º, 11 e 98, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000475-72.2025.8.26.0030, Rel. Ricardo Pereira Junior, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 29/10/2025; TJSP, Apelação Cível 1006966-95.2025.8.26.0127, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), j. 24/10/2025; TJSP, Apelação Cível 1184102-97.2024.8.26.0100, Rel. Rui Porto Dias, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 20/10/2025." (TJSP; Apelação Cível 1014976-70.2025.8.26.0405; Relator (a): Ricardo Hoffmann; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2025; Data de Registro: 04/12/2025).*

Portanto, o reconhecimento da responsabilidade civil das instituições financeiras nas hipóteses de fraudes bancárias depende da análise de cada caso concreto, bem como da verificação da modalidade específica de fortuito ocorrida. Em caso de fortuito externo isolado, não há responsabilidade; já na hipótese de fortuito interno, caracteriza-se a responsabilidade civil. Por fim, quando presentes tanto o fortuito externo quanto o interno, caracteriza-se a responsabilidade por culpa concorrente a depender da análise da conduta do consumidor.

No caso desta ação, encontram-se caracterizados tanto o fortuito externo quanto o fortuito interno.

No que toca ao fortuito externo, verifica-se sua configuração na medida em que as operações foram realizadas mediante utilização de dados e senha pessoal do recorrente, por ele livremente fornecidos a terceiro, sendo o golpe aplicado exclusivamente sobre a vítima mediante engenharia social, sem qualquer participação, contribuição ou vulnerabilidade do sistema bancário.

Não convence a tese no sentido de que o recorrente teria fornecido somente um código de acesso aos falsários, uma vez que a

contratação do empréstimo e posteriores transferências e pagamentos passaram por validação mediante utilização de sua senha pessoal e intransferível, por este pessoalmente ou pelos falsários mediante prévio fornecimento pelo consumidor, como demonstra o documento de fls.192/207.

Sob esse prisma, a fraude se desenvolveu fora do ambiente bancário, a partir da indução em erro da própria vítima, mediante ardil perpetrado por terceiros, sem que, naquele primeiro momento, se evidenciasse irregularidade sistêmica apta a impedir a validação das operações.

No mais, os extratos bancários juntados pelo réu às fls. 162/191 evidenciam que as movimentações realizadas em 21/05/2024, embora relevantes, não destoam frontalmente do padrão de uso da conta. Nesse ponto, assiste razão, em parte, à instituição financeira ao indicar que o correntista já havia realizado anteriormente operações de elevado valor, como as transferências de R\$ 59.704,65 (fls. 177) e R\$ 95.000,00 (fls. 189), de modo que a análise isolada do montante das transações ocorridas naquela data não seria suficiente, por si só, para caracterizar anomalia transacional evidente apta a impor bloqueio automático.

Nesse contexto, o precedente do Superior Tribunal de Justiça citado em petição superveniente (fls. 377/379), REsp nº 2.220.333, é inaplicável ao presente caso. Assim o é, em primeiro lugar, porque julgamento não proferido sob o regime repetitivo a implicar observância obrigatória. Em segundo, a hipótese fática tratada naquele caso é diversa, a saber, instalação de programa de captação dissimulada de dados pessoais em dispositivo do consumidor. Em terceiro, e finalmente, é evidente que, no caso dos presentes autos, o apelante deveria pressupor, presumir, depreender, suspeitar, pressentir, enfim, inferir que a sua conduta poderia potencializar o risco de sofrer danos, à luz das incontáveis campanhas publicitárias das instituições financeiras alertando para golpes, e das costumeiras matérias jornalísticas no mesmo sentido.

Aqui, diversamente, as operações foram realizadas mediante autenticação regular, a partir de credencial fornecida pelo próprio requerente, sem evidência de invasão ou controle remoto do sistema bancário.

Ainda assim, também não há dúvida de que a vontade do requerente não era a de contratar o empréstimo, mas, em verdade, solucionar uma

pendência ficticiamente apontada em sua conta corrente pelos criminosos.

Feitas essas considerações, impõe-se a análise do fortuito interno.

É incontroverso que o autor, cliente que não possuía histórico de contratação de mútuos, celebrou um empréstimo e, em curtíssimo intervalo de tempo, iniciou uma série de transações que pulverizaram o saldo recém-creditado. Esta sequência — contratação inédita de crédito seguida de seu imediato escoamento para múltiplos destinatários — constitui um padrão clássico de fraude por engenharia social, que deveria ter acionado os alertas de segurança do banco.

O dever de segurança da instituição financeira, no contexto tecnológico atual, transcende a mera verificação de senhas. Exige-se a implementação de algoritmos e sistemas de monitoramento comportamental capazes de correlacionar eventos e detectar padrões suspeitos como o verificado no caso em tela. A ausência de um bloqueio preventivo ou de uma confirmação ativa diante de tal cenário anômalo configura o defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se, portanto, de fortuito interno, nos exatos termos da Súmula 479 do STJ. O fortuito interno está configurado uma vez que o banco-réu não agiu para evitar ou minimizar o risco da ocorrência de fraude, pois embora a conduta tenha sido iniciada por terceiro e facilitada pela atuação do consumidor, a sua consumação somente foi possível diante da vulnerabilidade do sistema bancário, que se revelou ineficaz em detectar e conter um risco inerente e previsível à atividade financeira.

Portanto, embora não seja caso de aplicação da excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser considerada a efetiva culpa concorrente da consumidora na forma do artigo 945, do Código Civil, *in verbis*:

O artigo 945, do Código Civil, assim dispõe, *in verbis*:

*“Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”*

Na hipótese dos autos, a reparação deve se dar de forma

proporcional, diante da concorrência e proporcionalidade das culpas dos litigantes. Tal solução decorre da estrita aplicação do artigo 945 do Código Civil, acima referido, cuja incidência, mesmo em hipóteses de responsabilidade objetiva, é reforçada pelo Enunciado 459 da V Jornada de Direito Civil, segundo o qual “*A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva.*”.

Nessas condições, a proporcionalidade reconhecida deve refletir diretamente nos efeitos patrimoniais da demanda, delimitando-se com precisão o alcance da responsabilidade da instituição financeira.

No caso concreto, a inexigibilidade restringe-se ao contrato de empréstimo pessoal nº 0000501511199 (fls. 192/207), celebrado em 21/05/2024, no valor de R\$ 20.605,61, o qual deve ser reputado inexigível, **ficando vedada qualquer cobrança judicial ou extrajudicial dele decorrente, bem como a continuidade dos descontos incidentes sobre a conta bancária do autor.**

Com efeito, o montante oriundo do referido empréstimo foi integralmente utilizado em sequência imediata de transações realizadas no mesmo dia, escoando-se rapidamente da conta do autor, o que evidencia a vinculação direta entre a contratação do mútuo e a dinâmica fraudulenta reconhecida, atraindo, quanto a esse ponto específico, a responsabilidade da instituição financeira, nos limites da culpa concorrente já delineada.

Diversamente, no que se refere às demais transferências, saques e pagamentos efetuados na mesma data, em valores que ultrapassam o montante do empréstimo contratado, não é possível imputar ao bancoréu o dever de reparação. Isso porque tais operações não foram dissociadas do padrão ordinário de movimentação da conta, circunstância que inviabiliza o reconhecimento de nexo causal específico entre tais débitos e eventual falha na prestação do serviço bancário.

Assim, a concorrência de causas reconhecida limita-se exclusivamente ao prejuízo diretamente vinculado ao contrato de empréstimo celebrado em 21/05/2024, afastando-se a responsabilidade da instituição financeira quanto às demais movimentações financeiras realizadas na mesma data, as quais deverão ser suportadas pelo próprio autor.

No tocante às parcelas já descontadas em razão do contrato ora reconhecido como inexigível, a restituição deverá observar a proporção definida pela culpa concorrente, de modo que **o banco-réu deverá restituir, de forma simples, 50% dos valores efetivamente descontados da conta bancária do autor**, aplicando-se os seguintes critérios de atualização monetária e juros: (i) correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, incidente desde a data de cada desconto indevido, nos termos da Súmula 43 do STJ; e (ii) juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, conforme o art. 405 do Código Civil.

Registre-se que a restituição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe a ausência de engano justificável na cobrança, requisito que não se verifica na hipótese de culpa concorrente, reconhecida no caso concreto.

Superada essa questão, no tocante ao dano moral, inexistente situação apta a ensejar reparação.

Os danos morais, na definição do saudoso Professor Carlos Alberto Bittar, *“se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado”* (in *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, n.5, p.31, op. cit. in *Dano Moral*, Humberto Theodoro Júnior, 4ª Ed., Editora Juarez de Oliveira, 2001, p.2.) [g.n.].

Não há dúvida de que o recorrente suportou frustração em virtude do ocorrido.

No entanto, em hipóteses como a dos autos, a caracterização do dano moral exige que a conduta do fornecedor traga consequências relevantes na vida do lesado, ou seja, que supere o mero aborrecimento e desgaste naturalmente decorrentes das tentativas de solucionar o problema, o que não se mostra demonstrado.

No mais, os danos morais eventualmente experimentados pelo apelante não decorrem diretamente do ato praticado pela instituição financeira, mas sim do ato de terceiros que cometeram a fraude.

Ainda que tenha sido reconhecida a ilicitude da conduta do recorrido consistente na falha de prestação de seus serviços, não se pode perder de

vista a conduta do próprio apelante, também decisiva para a ocorrência do evento danoso.

A falta de cautela do recorrente, notadamente a partir da confiança depositada em um interlocutor completamente desconhecido e a execução de seus comandos sem prévia verificação, foi condição essencial para a concretização da fraude.

O apelado, apesar de ter falhado na prestação do seu serviço, não pode ser responsabilizado pelos danos extrapatrimoniais causados pelo crime propriamente dito, especialmente na hipótese em exame, na qual, embora inexistia culpa exclusiva da apelante, restou evidenciada a falta de cautela por parte deste.

Nestas condições, não ocorreu dano moral passível de reparação.

Destarte, o recurso comporta parcial provimento para reformar a r. sentença, a fim de julgar parcialmente procedente a ação, declarando a inexigibilidade do contrato de empréstimo pessoal nº 0000501511199, celebrado em 21/05/2024, afastando-se qualquer cobrança dele decorrente, bem como determinando a restituição, de forma simples, de 50% das parcelas efetivamente descontadas da conta bancária do autor, em observância à culpa concorrente reconhecida, mantida a improcedência dos pedidos quanto às demais movimentações financeiras realizadas na mesma data e afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Diante da procedência parcial da ação e da sucumbência proporcional, as custas e despesas processuais deverão ser arcadas em igual proporção pelas partes.

Os honorários advocatícios são devidos e não podem ser objeto de compensação.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da pretendida indenização por danos morais e do decaimento relativo aos danos materiais, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado do proveito econômico obtido pelo autor nesta ação (declaração e condenação), na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, buscando dar efetividade aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, e, na tentativa de evitar uma já costumeira oposição indiscriminada de embargos declaratórios (acarretando, eventualmente, a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC), ficam registradas as seguintes observações: (1) quanto ao prequestionamento, têm-se por expressamente ventilados neste grau de jurisdição todos os dispositivos constitucionais e legais citados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral; e (2) a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos. Sobre o tema, conferir na jurisprudência: STF, 1ª Turma, Emb. Decl. no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 739.369/SC, rel. min. Luiz Fux, j. 5/11/2013; STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 724.151/MS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15/10/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 383.837/RS, rel. min. Humberto Martins, j. 17/10/2013; e STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 354.527/RJ, rel. min. Sidnei Beneti, j. 22/10/2013.

Ante o exposto, voto por **dar provimento parcial ao recurso.**

***DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS***

***Relator***